



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.342, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos dispositivo protetor e catalisador para o escapamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado GUILHERME UCHOA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.342, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette. A iniciativa altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para incluir no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos (art. 105) dispositivo protetor e catalisador para o escapamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores. Segundo a proposição, tal obrigatoriedade não se aplica a veículos de duas rodas destinados à exportação.

Na justificação, o autor argumenta que existe falta de previsão expressa no CTB para que fabricantes equipem motocicletas e similares com dispositivo de proteção contra o calor gerado no escapamento. Alega que o mesmo se dá em relação à colocação do catalisador. De acordo com S. Exa., “os ocupantes das motocicletas, motonetas e ciclomotores ficam à mercê dos



fabricantes em oferecerem esse dispositivo ou não, colocando em risco sua saúde e sua integridade física”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para incluir no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos (art. 105) dispositivo protetor e catalisador para o escapamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores. Ainda de acordo com a proposição, tal obrigatoriedade não se aplica a veículos de duas rodas destinados à exportação.

Embora o art. 105 do CTB relacione apenas alguns dos muitos equipamentos obrigatórios dos veículos, o legislador federal pode, sempre que entenda oportuno e conveniente, exigir na própria lei o uso de determinado item veicular. Mesmo reconhecendo que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) está apto a identificar a necessidade de novos equipamentos nos veículos, nada impede o Parlamento de dar relevo a determinada exigência, deixando a cargo do regulador, aí sim, aspectos técnicos próprios das normas infralegais.

Ao propor que se obrigue, em lei, a colocação de dispositivo protetor no exterior do escapamento da motocicleta e de catalisador no interior dele, o autor tem em vista, certamente, não o fabricante, que já está sujeito a tais obrigações, mas os milhões de revendedores, oficinas e usuários dos veículos de duas rodas, que tanto espaço têm ganhado no trânsito do País.

Com a massificação das motocicletas, tornou-se comum fazer intervenções dos mais variados tipos nesse veículo, em busca de desempenho



ou por jactância, ainda que desprezando o cumprimento às normas infralegais que obrigam a existência da proteção do escapamento e o catalisador. Também é cada vez maior a quantidade de motocicletas que já perderam, por falta de manutenção, algumas de suas características e de seus equipamentos originais.

Nesse sentido, a previsão, na lei de trânsito, da obrigatoriedade dos equipamentos em questão – catalisador e protetor de escapamento – ajuda a publicizar a matéria, levando-a de normas regulamentares desconhecidas do grande público para a luz da norma legal, que a ninguém é lícito ignorar.

Tendo a chancela da lei, essas exigências passarão a ser mais observadas por todos aqueles que atuam no mercado motociclístico, sejam eles usuários ou prestadores de serviço.

O voto, assim, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.342, de 2023.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Relator

